

# FEMINICIDIO E AS POLITICAS PUBLICAS DESENVOLVIDAS PARA COMBATER O FEMINICIO EM MATO GROSSO

Sivalda de Freitas Martins<sup>1</sup>  
Rodrigo Pouso Miranda<sup>2</sup>

## RESUMO

Tendo em vista que os altos índices de denúncia de feminicídio na sociedade brasileira e no Estado de Mato Grosso, contra mulheres, pesquisa-se sobre os aspectos e aumento de índices de casos de feminicídio em diversos ambientes das vítimas, considerando o ingresso de políticas públicas adotadas a fim de mapear as causas, circunstâncias e o modo de abordagem das vítimas. Será abordado também a forma de combate frente a legislação nacional e a falta de previsão de penalidade na legislação penal. Para tanto, foram consultadas obras de diversos doutrinadores que estudam profundamente esse tema sempre presente no cotidiano de milhares de vítima que convivem com a problemática atual, além de enfatizar os direitos atingidos e repercussões.

**Palavras-chave:** Femicídio; índices; violência; mulher; políticas públicas em Mato Grosso; penalidade.

## ABSTRACT

The theme high rates of reporting of femicide na sociedade brasileira e not state of Mato Grosso, against women, research - is about you aspects and increase in cases of femicide em indexes different environments das vítimas, recital or ingresso of public policies adopted to fim of mapping as causes, circumstances and or mode of abordagem das vítimas. Also combat against national Legislação form and lack of Previsão de penalidade na Legislação criminal will be addressed. So consulted were works of different doutrinadores than estudam deeply esse theme sempre present thousands of victim to convivem com to problematic atual, alem emphasize not everyday you reached direitos e impact.

**keywords:** Femicide; indexes; violence; mulher; public policy em Mato Grosso; penalidade.

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 142/AN. E-mail: sivalda.direito3@gmail.com  
Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora. Rodrigo Pouso Miranda E-mail: rodrigopouso@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O tema em discussão tem como título o feminicídio, e buscará trazer os apontamentos legais e doutrinários sobre as questões que envolvem este crime. O desenvolver deste tema se justifica em primeiro lugar para conhecer melhor sobre a evolução dos direitos e garantias da mulher, dentro de um contexto jurídico de defesa dos direitos, em especial à preservação da vida, da integridade física, moral, patrimonial, dentre outros direitos da mulher, e em segundo plano defender estes direitos que devem ser cada vez mais anotados nas legislações, não só brasileira, mas mundial.

Recentemente o legislador se preocupou com a questão do feminicídio de mulheres, observando a questão pela questão de gênero, o que deu à mulher mais garantia em seus direitos de ser respeitada como gênero, e de poder desenvolver suas funções profissionais e pessoais com maior garantia, fazendo importante observar a problemática que se apresentou, qual, conhecer a abrangência do tipo penal feminicídio e como a legislação o alcança.

Em consideração ao objetivo geral busca promover a leitura sistemática e cautelosa da legislação que tipifica o feminicídio no contexto penal brasileiro. Como objetivos específicos o trabalho de conclusão de curso vai apontar as previsões legais sobre o feminicídio no sistema penal brasileiro, bem como descrever as ações que podem ser tipificadas na caracterização deste crime, além de fazer uma análise da importância desta tipificação para conter a violência de gênero contra a mulher.

Os métodos utilizados na elaboração desta pesquisa se darão pelo estudo qualitativo, buscando na legislação e referenciais bibliográficos uma orientação coerente sobre o tema. Assim, a abordagem se faz a partir da dedução extraída da lei e da doutrina sobre a investigação de fatos e acontecimentos históricos e atuais que cercam o feminicídio no Brasil. portanto, trata-se de uma metodologia indireta, na qual será possível concluir os fatos que cercam o tema.

A pesquisa se dará através de uma divisão de três capítulos dos quais o primeiro trará a questão história sobre a violência contra a mulher, apontando como

norteamento o direito comparado sobre a defesa da mulher e como se deu a evolução legislativa da defesa e proteção à mulher.

O segundo capítulo vem trazer os apontamentos legais sobre o homicídio qualificado e as previsões da Lei nº 11.340/2006, que trata da proteção da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, e as políticas públicas adotadas pelo Estado de Mato Grosso.

O terceiro capítulo vai falar sobre o feminicídio, como se caminhou para chegar a esta tipificação, que recebe especial referência dentro do rol dos crimes hediondos.

Busca-se nestes capítulos esclarecer dúvidas que ainda possam ser suscitadas, bem como demonstrar a importância da tipificação do feminicídio no rol dos crimes previstos no Código Penal e sua incorporação aos crimes hediondos. Com esta previsão pode se dizer que a mulher contemporaneamente se cerca de proteção não que a violência contra ela diminua mas que há punições coerentes contra as ações criminosas contra ela cometidas.

## **CAPÍTULO 1**

### **Histórico de violência contra mulher**

A história demonstra que a mulher sempre se subjugou aos domínios do homem. É uma história marcada de domínios, mandos, obediência, superioridade do homem em detrimento à mulher, e também de violação de direitos (COULANGES, 1961).

As conquistas da mulher, em especial a não ter seu corpo violado é bastante recente. As leis de amparo aos direitos da mulher têm, em alguns Países do mundo, menos de um século, no caso do Brasil menos de meio século, vez que a primeira lei, efetivamente protecionista da mulher tem pouco mais de 10 anos.

Portanto, o homem se acostumou a ter em si o poder, o domínio sobre a mulher, e mesmo com leis efetivas, atuantes, que condenam e aprisionam o agressor, a violência contra a mulher continua. A legislação em torno da defesa da mulher brasileira tem seguido uma evolução que acompanha as legislações mundiais.

Quando a Lei nº 11.340, veio à luz do ordenamento jurídico em 2006, foi muito bem vinda e diga-se, há muito já era aguardada. A referida Lei trouxe à mulher

segurança em seu lar, e garantia de que as violações de seus direitos seriam devidamente punidas.

Recentemente entrou em vigor a tipificação do feminicídio, trazendo reforço na punição do agressor, que age contra a vida da mulher. No entanto, para falar da história da mulher, necessário se faz remontar à antiguidade, trazendo a história da mulher desde quando a doutrina relata sobre ela.

Contudo, uma das obras que dá a dimensão de direitos e extirpação deste na antiguidade é denominada de Cidade Antiga, escrito por Fustel de Coulanges, e ele relata que a mulher muito pouco recebia de direito. Quando ainda solteira, era dominada pelo pátrio poder, que logo a “dava” em casamento, isto mesmo, eram arranjos feitos entre famílias desde a infância da mulher, trocada pelo que denominava “dotes” (COULANGES, 1961, p. 56-58).

O direito comparado sobre a proteção à mulher: No Brasil a defesa da mulher começou muito antes da Lei nº 11.340/2006, e diga-se, foi uma lei tardia, que esperou que o Brasil fosse advertido por instâncias internacionais para ser criada. A história exaustivamente contada, acontecida em 1983, quando Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio, por seu esposo, que a deixou em uma cadeira de rodas.

Fato ainda continuo, talvez inconformado por não ter tido êxito neste intento, tentou, peça segunda vez contra a vida da vítima, a agredindo por diversas vezes, mantendo-a em cárcere privado, dentre outras ações no âmbito doméstico e familiar, tentando inclusive eletrocutá-la.

Diante de uma luta incessante da vítima o agressor foi levado a investigação, mas posto em liberdade com a justificativa de que nada poderia ser comprovado quando autoria dos fatos. Mas sua liberdade não impediu que um processo fosse instrumentalizado e em 1991 veio à primeira condenação.

Diante da anulação deste julgado, a vítima teve que buscar o reconhecimento do direito de ver novamente condenado o seu algoz. Em 1996 nova condenação, da qual Maria da Penha não vê alternativa a não ser buscar nas instâncias internacionais (Organização dos Estados Americanos – OEA) uma forma de obrigar o Estado Brasileiro a processar e condenar de forma efetiva o crime do qual foi vítima.

Esta obrigação teve sentido duplo, o primeiro que determinou ao Brasil, processar e condenar o fato, e o segundo de que deveria pôr em prática legislação de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. Começa aqui a defesa da

mulher contra violência doméstica e familiar. Começa aqui também a discussão sobre os crimes que hoje são penalmente condenados como feminicídio. Levando a uma nova visão da discussão da mulher como gênero, do qual merece mais atenção e proteção.

Em outros textos, até anteriores à Lei nº 11.340/2006 já previamente protegia a mulher, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Brasil (no Estado do Pará), em 1994, já trazia ditames de proteção à mulher, de sua integridade física, moral, sexual, patrimonial.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Esta Convenção, que teve como sede o Estado brasileiro do Pará, foi promulgada e passou incorporar às regras legais brasileiras através do Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996, e como se denota na leitura do seu art. 1º reconheceu o direito da mulher em não sofrer qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, bem como comunitário, tratando estas agressões, quando ocorridas, como uma violência de gênero.

Da aprovação e ratificação desta Convenção até a Lei Maria da Penha levaram 10 (dez) anos, até que enfim esta viesse a vigorar com a previsão de que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL. 2006).

É certo que a violência contra a mulher, tipificada como feminicídio é fato recente nas legislações, e na América Latina os países ainda caminham no enfrentamento desta tipificação.

## **CAPITULO 2**

### **A Lei nº 11.340/2006, e as políticas públicas adotadas pelo Estado de Mato Grosso.**

O Deputado Thiago Silva do (MDB), com o objetivo de minimizar o índice de feminicídio no Estado de Mato Grosso, apresentou o Projeto de Lei 220/2019, que institui o dia do combate ao feminicídio em Mato Grosso. Assim, a data sugerida será o dia 25 de novembro, que seria a mesma data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU). Sendo esta data o dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Portanto, essa será mais uma medida de políticas públicas adotada pelo Estado de Mato Grosso. Para reforçar a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, juntamente com a superintendência Estadual de Políticas Públicas, lançou na data de 01/08/2018, a campanha “Agosto Lilás”. O objetivo da proposta é foi de sensibilizar a população sobre o tema feminicídio e a violência domestica, com diversos tipos de entrosamento como rodas de conversas, palestras, seminários, com atendimentos no município de Cuiabá e região.

Antes da Lei nº 11.340/2006, o Brasil já havia se inscrito como signatário da proteção à mulher. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Brasil (no Estado do Pará), em 1994, na qual os Países signatários se obrigariam a proteger a mulher contra qualquer tipo de violência física, moral, sexual, patrimonial.

Mas esta Convenção só veio a ser efetivamente realidade na proteção da mulher quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que trouxe a previsão acerca da punição do agressor da mulher.

Antes da Lei Maria da Penha a mulher contava com proteção criminal, daquelas espécies tipificadas no Código Penal. Não que tenha nascido novos tipos penais quando em 2006 a Lei específica veio a ser promulgada e entrou em vigor, mas estes tipos penais, já contidos no Código Penal, passaram a fazer parte de um rolde crimes contra a mulher, quando contra esta viesse a ser cometido na condição de mulher, dentro do ambiente doméstico e familiar (DIAS, 2010).

A Lei nº 11.340/2006, foi elaborada como uma forma de solucionar problemas de ordem basicamente social, junto com ela foi agrupada a medida de segurança e a prisão do agente que comete qualquer ato de violência contra a mulher, tanto psicológica quanto a lesão corporal e o homicídio qualificado como feminicídio.

Ademais, as mulheres vêm lutando, há anos, pela plena igualdade com os homens, o que é muito justo, não sendo cabível, portanto, afirmações dessa natureza: toda mulher goza de direitos humanos fundamentais. O óbvio não precisa contar em lei, ainda mais se está dito.

No mais, independentemente da classe social, raça, etnia, cultura, origem, idade e religião, as mulheres devem ser asseguradas para viver longe de violências, com a preservação da saúde física e mental e aperfeiçoamento, moral, intelectual e social.

#### A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Artigo 5º. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que se cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Conceito legal de violência doméstica e familiar segundo (Guilherme Nucci, 2010, p.1.263), é a ação ou omissão baseada no gênero feminino. O conceito é lamentável, pois mal redigida à norma e extremamente aberta. Pela interpretação literal, qualquer tipo de violência doméstica praticado contra a mulher.

Ainda para o autor, somente se pode imputar a outro deslize demagógico o estabelecimento do artigo 3º. Se muitas mulheres brasileiras independentemente da igualdade estabelecida por norma constitucional, continua a sofrer caladas, a violência que lhes é imposta pelos seus maridos e companheiros especialmente as de baixa renda, nesse contexto o agente agressor deveria ser punido de forma mais severa.

Aduz o artigo 6º:

Artigo 6°. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação de direitos humanos.

Das formas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher:

Artigo 7°. São formas de violência doméstica, entre outras:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça.

A inutilidade do dispositivo: a Lei nº 11.340/2006 é especial. Como ocorre em relação a leis especiais, toda matéria inédita e tratada de forma particularizada deve prevalecer sobre outras leis especiais mais antigas e sobre todas as leis consideradas gerais. O artigo 23- B. ausência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher: processa-se o efeito em Vara Criminal comum.

Novas medidas de urgência:

Artigo 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público.

Ainda no artigo 22, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Artigo 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar em conjunto ou separadamente.

No que concerne aos direitos humanos fundamentais, o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio a sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, consagrando seu direito a proteção da sociedade e do Estado. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, de 6-6-1994, e ratificada pelo Brasil em 27-11-1995.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, as estatísticas da violência doméstica e familiar, demonstraram que a Lei Maria da Penha não tem sido suficiente para o combate da violência contra mulher, por isto o legislador passou a analisar Projeto de Lei para o combate ao crime, tipificado de feminicídio.

A lei 13.104 promulgada pela então Presidente Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015, denominada como Lei do Feminicídio tem como principal escopo, assim como a lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tentar reduzir a violência contra a mulher no país. Objetivo este fundado na histórica desigualdade entre os gêneros, em que muitos homens pensam ser detentores de uma superioridade perante a mulher, seja ela sua companheira, parente, ou qualquer outro grau de convívio (TRICOTE JUNIOR, 2016).

Veja que o preambulo da Lei nº 13.104/2015 é bastante claro no seu objetivo, e a partir de então a Lei nº 11.340/2006 ganhou um reforço quando da defesa da vida da mulher, em especial aqui falando nos casos de violência doméstica, onde os casos chegam ao crime de homicídio (tentado ou consumado).

A lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição de sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA; PINTO, 2018, p. 77).

Esta insurgência vem de encontro com o conhecimento de que a lei é criada para punir o fato ocorrido, e não para prevê-lo, ou seja, a lei é posterior a um fato concreto. Por isto a violência é anterior às legislações. Mas hoje a mulher se vê amparada em duas Leis de proteção, quais seja, a Lei Maria da Penha, e o Feminicídio, tipificado no Código Penal, art. 121, § 2º, incisos VI e seguintes.

O feminicídio foi trazido ao sistema jurídico penal através da Lei n 13.104, de 9 de março de 2015, com o objetivo de introduzir mais uma qualificadora ao art. 121 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de homicídio.

É certo que a nova lei trouxe medidas que visam coibir esta espécie de violência, e estas medidas estão sendo buscadas pelas vítimas, o que comprova que a sociedade tem acreditado no papel do Estado Democrático de Direitos, que busca inibir a violência de qualquer espécie contra a mulher, aplicando a lei para protegê-la de seus direitos, que aqui se trata da sua vida

### **CAPITULO 3**

**Feminicídio como se caminhou para chegar a esta tipificação, que recebe especial referência dentro do rol dos crimes hediondos.**

Segundo Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, são características do crime de feminicídio: “que seja cometido em condições de: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher” (BIANCHINI; GOMES, 2015).

De acordo com Rafael Ricardo Xavier, o art. 121, § 2º do Código Penal, considera-se há razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (XAVIER, 2017, p. 2).

A partir da Lei nº 13.104/2015 além de enquadrar o homicídio contra a mulher em uma qualificadora do art. 121, do Código Penal, o elevou ao status de crime hediondo.

É certo que os crimes de homicídio cometidos contra a mulher já se encaixavam no rol dos crimes hediondos, uma vez que o homicídio pela sua simples ação já está enquadrado como hediondo, sendo o agente levado ao Tribunal do Júri.

A novidade aqui é o seu enquadramento qualificado, que demonstrou o especial respeito à vida da mulher como objeto merecedor de proteção.

Guilherme de Souza Nucci, acerca desta qualificadora aponta que:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima ser mulher. O agente que mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes; podem, inclusive, ser moralmente relevantes, não se descartando, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia proporcionam aos homens prazer de espancar e matar a mulher porque está fisicamente mais fraca, tratando-se de violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo (NUCCI, 2016, p. 78).

Acerca do feminicídio integrar o rol dos crimes hediondos Renato Brasileiro de Lima dispõe que:

A Lei nº 8.930/94 acrescentou ao rol de crimes hediondos o delito de homicídio qualificado, previsto no art.121, § 2º, do Código Penal. De seu turno, a Lei 13104, com vigência em 10 de março de 2015, acrescentou a qualificadora do inciso VI ao § 20, do art. 121, do Código Penal, denominado de feminicídio (LIMA, 2017, p. 205).

A modificação no art. 121 do Código Penal Brasileiro levou ainda a uma reformulação na Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (BRASIL, 1990).

O tema tem sido discutido com bastante frequência, uma vez que vem modificar diversos instrumentos legais, tais como a Lei Maria da Penha, a Lei de Crimes Hediondos e o Código Penal, merecendo maior atenção de todos os organismos ligados ao judiciário e a proteção dos direitos da mulher.

Recentemente uma matéria veiculou, com base nas estatísticas policiais que o Brasil é o quinto do mundo em número de morte de mulheres, por violência (seja ela doméstica, profissional, etc.) “São 4.473 homicídios dolosos em 2017, um aumento de 6,5% em relação a 2016. Isso significa que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Definição de tortura: TJ/SP – “Tortura é a composição de ações empregadas por uma ou mais pessoas, com relação a outra, ou outras, que pelo modo violento e desgastante, quer no aspecto físico ou psíquico, com o perdurar do tempo, acaba por derrotar toda a resistência natural inerente ao ser humano, tornando- desorientado, depressivo e sujeito as varias reações.

São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no rol do Decreto – Lei nº 2.848, de 07-12-1940 do Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio artigo 121, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado artigo 121, § 2º.

Contudo, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, a Constituição Federal já fez o seu papel, igualando aos brasileiros direitos e obrigações, em seu artigo 5º, I, bem como o homem e a mulher na relação conjugal em seu artigo 226, § 5º.

O homicídio, tipificado no rol dos crimes hediondos, já era severamente condenado, e com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 ganhou novas conotações, uma vez que o homicídio contra a mulher, contra um ataque a gênero, ganhou tipificação específica no rol dos crimes do art. 121 do Código Penal Brasileiro:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

O feminicídio é qualificadora do crime de homicídio e exige algumas características para sua configuração:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;  
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:  
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
 I - violência doméstica e familiar;  
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a temática proposta pela Lei nº 11.340/06, é buscar métodos de prevenção do crime consumado no que se refere ao gênero feminino, visando a proteção e de prevenção. A Lei nº 11.340, de 2006, e passou a ser previsto, a partir da Lei nº 13.104/2015, como hediondo.

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se, que os objetivos foram cumpridos com observações nas duas leis, uma vez que não se viu meios para se chegar ao feminicídio sem antes adentrar às principais características da Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher e os meios de combatê-la, saiu da esfera familiar para adentrar ao espaço pessoa da mulher, como pessoa, como profissional, por isto a denominação discutida de gênero. Quando se discute a questão da inserção do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, por certo que o legislador sabia que suscitaria muita discussão, e não poderia mesmo ser diferente, uma vez que esta qualificadora do homicídio interfere em outras questões tais como o asseveramento das Medidas Protetivas contidas na Lei nº 11.340/2006, quando a ocorrência fosse o homicídio tentado, também interferiria nos atendimentos sociais necessários a esta mulher vitimada, assim como inscreveu mudanças na Lei dos Crimes Hediondos.

Como verificado acima, há várias medidas adotadas para proteção da mulher agora se espera do Estado o cumprimento efetivo das punições, estabelecidas pela lei penal. É certo e foi comentado nos capítulos acima que tiveram que ocorrer diversas situações para que a legislação se endurecesse em torno do homicídio cometido contra a mulher, e, as últimas destas ocorrências vêm ocorrendo, com especial observação nos últimos tempos, onde, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, como todo seu aparato protetivo à mulher, os homicídios continuaram a fortalecer números nas estatísticas.

Também há que se levar em conta as muitas ações cometidas contra a mulher, derivadas da discriminação por sua posição social e profissional, em especial as mulheres que trabalham na segurança da sociedade, merecendo estas ocorrências um olhar especial do legislador, e assim aconteceu quando, dentre as pessoas caracterizadas como vítimas do feminicídio o legislador trouxe os agentes inscritos nos art.142 e 144 da Carta Magna Brasileira.

Faz-se necessário, e já não era sem tempo, que estas agentes recebessem do legislador esta classificação, como pessoa portadora de especial cuidado. Nas últimas décadas a violência vem crescendo e ações contra agentes penitenciários, policiais civis e militares, dentre outros são comuns nos noticiários policiais.

Assim, ao enrijecer as políticas penais contra os homicídios (tentados ou consumados) a agente desta natureza é de salutar apontamento. Cabe agora aos órgãos responsáveis pelo cumprimento das leis a atuação efetiva e coerente a cada caso.

Achou oportuno o momento para discutir estas questões, vez que a violência contra a mulher não é uma ação somente intramuros, entre quatro paredes, ela vasou das grades, para se desenvolver nas ruas. Mulheres são mortas todos os dias pela

simples condição de gênero, de ser do sexo feminino e assumir um papel de representatividade perante um espaço onde o homem se acostumou a não ser contrariado.

Quando se fala em violência doméstica e familiar, há também que se considerar a questão econômica das famílias, que obriga a mulher a manter-se em convivência com seu agressor, e esta é a parte mais triste vez que a situação socioeconômica impõe a ela uma vida de violência.

Mas por fim as legislações se intensificaram, hoje o Brasil conta com um corpo de leis que se volta contra a violência quando cometida contra mulheres, seja ela no âmbito da violência doméstica e familiar (Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), ou contra a mulher na sua condição de gênero (Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio), e ambas trouxeram mudanças significativas para o cuidar jurídico da defesa da mulher, além da inscrição deste crime específico (feminicídio) no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90).

Não se pode esquecer, portanto, que é um tema que atrai para si outros que não podem ser desconsiderados, tais como a violência doméstica e famílias, e o crime hediondo. Foram diversos tópicos tratados acima dentro do tema feminicídio, o que se espera ter concluído com satisfação o objetivo do desenvolver desta pesquisa, que foi a entrega de um trabalho de conclusão de curso, com o foco em um tema novo para o direito penal, mas de extrema importância para toda sociedade brasileira, em especial ao público acadêmico.

Portanto, falar de feminicídio foi desvendar uma das mais discutidas qualificadoras de homicídio nos últimos tempos. Dito isto porque o feminicídio é a tipificação de homicídio contra a mulher na sua condição de gênero feminino, estando ela sendo atacada pela sua condição de ser uma mulher.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 março. 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 12 out. 2019.

CARVALHO, Elzis. **Proposta cria o dia de Combate ao Feminicídio**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br>visualizar>. Acesso em 12 de mai. 2019.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br>. Acesso em: 17 março. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**. 7 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: JusPodvim, 2018.

**Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 17 março 2019.

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 17 março 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**Lei nº 11.340/2006**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso 17 março, 2019.

**Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**: Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 17 março. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: JusPodvim, 2017.

NAZARIO, Fernanda. **Campanha contra a violência domestica é lançada em Mato Grosso**. Disponível em: <https://www.mt.gov.br>10092869>. Acesso em 12 de mai.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **leis penais comentadas**/Guilherme de Souza Nucci-5.ed-rer. Atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Forense, 2016.

TRICOTE JUNIOR, Márcio José. **Feminicídio**: explicações sobre a Lei 13.104/15. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em 11 mai. 2019.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres**

**vítimas de homicídio no Brasil, dados de feminicídio são subnotificados.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em 20 set. 2018.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio**: Análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.